



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130/ 3655.1319

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 032/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 026/2015
EMENTA: "FIXA VALOR DO AUXÍLIO FUNERAL".

I RELATÓRIO

Tendo sido encaminhado para análise e parecer desta comissão o projeto de lei acima nominado, como relator designado, passo a apresentar a devida manifestação.

Trata-se de propositura originária do Poder Executivo Municipal, que traz em seu bojo a fixação de valor de benefício de auxílio funeral nos moldes de Lei Municipal nº 1972 de 11 de março de 2010, lei essa que dispõe sobre os benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social do município de Major Vieira.

O custeio pelo Município de montante a título de auxílio funeral fica estipulado no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, no caso de traspasse de pessoa adulta, e ½ (meio salário mínimo) vigente, no caso de auxílio funeral infantil.

Além disso, em casos excepcionais, quando houver necessidade de traslado, vestimenta, dentre outros serviços inerentes, para garantir a dignidade e o respeito à pessoa falecida.

Protocolado o projeto de lei, foi feita a sua leitura em Plenário na sessão do dia 08 de junho, sendo encaminhado à esta comissão e à comissão de Educação e Bem Estar Social, para análise e manifestação, na forma discernida pelo Regimento Interno da Câmara.

A proposição sujeita à apreciação do plenário, tramita sob regime de urgência constitucional, solicitada pelo Prefeito Municipal, conforme dispõe o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório.

II VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o artigo 31 XI antes mencionado, do Regimento Interno, cabe a esta comissão o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Quanto ao primeiro quesito, estão obedecidas as disposições constitucionais atinentes à iniciativa do Poder Executivo.

No tocante à juridicidade não há restrições, conforme o parecer jurídico que segue acostado ao processo legislativo da matéria.

A técnica legislativa empregada também não merece reparos.

Ante ao exposto, e não havendo óbice a sua aprovação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do projeto de lei nº 026/2015.

É o parecer que submeto à apreciação dos Nobres Colegas Membros desta Comissão.

Sala das comissões, em 19 de junho de 2015.

SIDNEI LEMOS SPHAIR – relator

PARECER DA COMISSÃO:

Realizada análise sob este parecer exarado pelo Sr. relator, nos posicionamos pelo seu acolhimento.

Em: 19 de junho de 2015.

NEUSA SCHROEDER SCHUMACHER

DANILO GUEDES

